



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.000607/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.326 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ENNA MENEZES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual do IRPF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 15, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF do exercício 2005 no valor de R\$ 8.129,86.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/09), acatada como tempestiva, em que alegou, em síntese, não ser devida multa exigida por ter apresentado a respectiva DAA independentemente de qualquer aviso por parte da Fiscalização, o que caracterizaria a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 42/44), em virtude de a contribuinte ter apresentado a citada DAA com atraso, mesmo estando enquadrada em duas das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração – recebimento de rendimentos no ano-calendário acima do limite de isenção e ter a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano calendário em referência, de bens ou direitos de valor total superior a R\$ 80.000,00. Refutou a aplicação do art. 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, requerida pela contribuinte, por considerar que o referido dispositivo legal não se aplica às obrigações acessórias. Ressaltou que somente a lei pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades e que não há previsão de dispensa de multa por atraso na entrega de declaração como no presente caso. Por fim destacou que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, na forma do art. 136 do CTN.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/09/08, fls. 50, a contribuinte apresentou, em 16/10/08, fls. 60, o Recurso de fls. 51/59, reiterando as alegações expostas na impugnação que, em síntese, são:

- a) por ter apresentado a respectiva DAA antes de qualquer aviso por parte da Fiscalização, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, sendo indevida a multa exigida;
- b) a denúncia espontânea se aplica, também, às penalidades decorrentes do cumprimento a destempo das obrigações acessórias, desde que adimplidas voluntariamente pelo contribuinte;

- c) recorre ao art. 112, II, do CTN, para requerer a não aplicação da multa exigida devido às circunstâncias que a levaram a não apresentar a declaração em questão dentro do prazo legal.

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não restam dúvidas que a contribuinte estava obrigada a apresentar a DAA do exercício de 2005 por estar enquadrada em duas das hipóteses de obrigatoriedade para entrega daquela declaração, previstas na Instrução Normativa SRF nº 507/2005: recebimento de rendimentos no ano-calendário acima do limite de isenção e posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano calendário em referência, de bens ou direitos de valor total superior a R\$ 80.000,00. Quanto a isso não houve questionamento por parte da recorrente. Fato incontroverso também que a citada declaração foi entregue após o prazo previsto na legislação. Por conseguinte a contribuinte estava sujeito à multa por atraso, que foi exigida mediante a Notificação de Lançamento de fls. 15.

Em seu recurso a contribuinte requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea para eximir-se da multa aplicada, mas, como demonstraremos a seguir, não há como aplicá-lo ao presente caso.

O aludido instituto, previsto no art. 138 do CTN, não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DAA, pois se trata de uma obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º, e 115 do CTN, em que não há qualquer ligação com o fato gerador do tributo, devendo ser adimplida no prazo previsto na legislação. A exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea alcança tão-somente a multa de ofício relativa à obrigação principal, não se aplicando aos casos de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido é o entendimento deste Conselho, como pode ser constatado nos julgados a seguir:

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Ac. CSRF/01-02.952).

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
CONHECIMENTO – Em sede de Recurso Especial a CSRF,

interposto pelo sujeito passivo, não se conhece de matéria sobre a qual não tenha sido demonstrada a divergência jurisprudencial (arts. 32, inciso II e § 1º, e 33, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes). (Ac. CSRF/04-00234).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com as decisões acima reproduzidas, como pode ser visto nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -

MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I — O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95. (RESP e 246.960/RS — Rel. Min, PAULO GALLOTTI).

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA - MULTA - PRECEDENTES.

I. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes." (ERESP nº 246.295/RS e AGRESP nº 258.141 — Min. JOSÉ DELGADO).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO — DENÚNCIA ESPONTÂNEA — ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL — OCORRÊNCIA — ARTIGO 88 DA LEI nº 8.981/95 — APLICAÇÃO — DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração

formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um. (RESP nº 289.688/PR - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Convém citar, ainda, estudo esclarecedor da matéria realizado pelo Dr. Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, nos termos a seguir transcritos:

“Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL - tributo, MULTA - penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL - tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado art. 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL - multa (penalidade pecuniária) e MULTA - inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Uma última ponderação parece ratificar estas considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.”

Por fim, não cabe a aplicação do disposto no art. 112, II, do CTN ao presente caso, por não haver dúvidas acerca da natureza ou das circunstâncias materiais do fato, ou mesmo da natureza ou extensão dos seus efeitos. A contribuinte reconheceu que estava obrigada a apresentar a DAA do exercício 2005 e o fez com atraso. Nesse sentido, alegações de ausência de culpa, de não ter agido com má fé ou mesmo circunstâncias pessoais que levaram a não apresentação da declaração dentro do prazo legal, não têm o condão de modificar o

lançamento neste caso. Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Diante do exposto acima NEGOU provimento ao recurso.

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator